



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santana do São Francisco, instituída pela Portaria nº 01/2018, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar Justificativa para a contratação de Profissional especializado para hospedagem e manutenção de Website da Câmara Municipal de Santana do São Francisco, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da hospedagem e manutenção de Website para esta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa hospedagem e manutenção decorre da precisão de transparência dos atos desta Câmara Municipal;

Considerando que o desenvolvimento do Website para a Câmara Municipal não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado, conjunta concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, além da impossibilidade de deslocamentos para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do fornecedor não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para a locação e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais fornecedores e da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

27
CR

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO
Comissão Permanente de Licitação

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

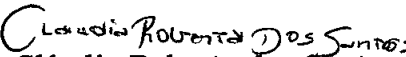
Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida o Fornecedor o **DYEGHO FERNANDEZ DOS SANTOS ROCHA CPF 016.741.135-79**, por ter apresentado menor preço. A proposta do profissional vencedor apresentou o seguinte valor mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para hospedagem e manutenção de Website da Câmara Municipal, por um período até 31 de dezembro de 2018, contado a partir da assinatura do contrato. As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001- Câmara Municipal de Santana do São Francisco
- Ação: 2001 – Manutenção da Câmara
- Classificação de Despesa: 3390.36.00 – Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 1001

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santana do São Francisco, para apreciação e posterior ratificação.

Santana do São Francisco, 02 de janeiro de 2018.

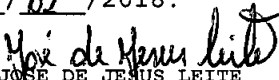

Larýssa Nycolli Santos Soares
Presidente da CPL


Cláudia Roberta dos Santos
Secretária


Ney Fagner Evangelista da Silva
Membro

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 / 01 / 2018.


JOSÉ DE JESUS LEITE
Presidente da Câmara Municipal
de Santana do São Francisco

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.